



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0143817-
03.2012.8.19.0001**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: ALINE DOS SANTOS FREIRE

RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento ao recurso interposto pelo agravante. Apelação Cível. Direito do consumidor. Solicitação de encerramento de conta corrente e cartão de crédito não efetivados. Cobrança e negativação indevidas. Empresa que não observou o dever de cuidado. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de causa excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Dano *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório fixado que deve ser mantido, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno na apelação cível nº 0143817-03.2012.8.19.0001, em que é agravante Banco Santander (Brasil) S/A e agravada Aline dos Santos Freire.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatora que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento ao recurso do réu/agravante.

Insurge-se o recorrente às fls.158/165 na qual postula a reforma da decisão para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou, alternativamente, seja reduzido o dano moral fixado.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, impende observar que trata a presente demanda de típica relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, em que as partes enquadram-se na figura do consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC.

O artigo 14 do Código Consumerista estabelece a responsabilidade civil objetiva ao fornecedor de serviços, o qual deve arcar com as consequências danosas do defeito em sua atuação.

Tal responsabilidade somente é afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, o que não ocorreu caso em exame.

Com efeito, pode-se depreender, da leitura dos autos, que a agravante afirma inexistir qualquer ilegalidade nas cobranças efetuadas sem, contudo, juntar quaisquer documentos ou elementos capazes de infirmar o direito alegado.

Importante ressaltar que os riscos da atividade empresarial devem ser suportados pelos fornecedores de serviço e não pelo consumidor, parte mais fraca na relação contratual.



Nesse particular, vale transcrever a lição do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“... todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”

Como bem salientado pelo juízo *a quo*, o documento acostado às fls.17 comprova a solicitação de cancelamento da conta corrente da recorrida e, conseqüentemente, o cartão de crédito a ela vinculado, restando evidente o descumprimento do dever de cuidado e verificação imputado ao prestador do serviço.

Logo, inquestionável que a cobrança indevida, bem como a negativação, traduzem evidente falha na prestação do serviço, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito e do conseqüente dever de indenizar.

In casu, o dano moral suportado é evidente e ocorre *in re ipsa*, devendo ser compensado através de uma indenização pecuniária justa.

Nesse diapasão, certo é que a verba reparatória por dano extrapatrimonial deve ser arbitrada atentando-se ao seu aspecto compensatório e em quantia compatível com a intensidade do sofrimento, atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Feitas tais considerações, entendo que o *quantum* reparatório fixado na sentença, no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), mostra-se de acordo com as circunstâncias do caso, e em observância aos parâmetros adotados por esta corte de justiça, razão pela qual deve ser mantido.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Rito sumário. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de crédito. Sentença que julga procedente o pedido para declarar a inexistência de débito em nome do autor, condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de r\$ 12.000,00 (doze mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data da sentença, determinando a expedição de ofício ao SPC, em até 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado da sentença, arcando a concessionária com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). (...) Consumidor que adere a plano da ré, englobando tv por assinatura, internet e telefone, via embratel, com provedor de acesso grátis, informado de franquia por 01 (hum) ano do serviço de telefonia. Após a instalação dos equipamentos, a ré noticia que a isenção é de apenas 03 (três) meses. Pedido de cancelamento do serviço de telefonia pelo consumidor. Cobrança no mês subsequente ao pedido de cancelamento do serviço que resulta em negativação por 4 (quatro) anos. Recusa de cartão de crédito fidelidade da Tam/Itaucard Mastercard International face ao aponte restritivo. Falha na prestação do serviço. valor da indenização



extrapatrimonial que se mostra em dissonância com os parâmetros normalmente arbitrados para casos semelhantes. Redução da verba indenizatória para a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais). Honorários advocatícios que devem ser adequados ao pedido inicial. Incidência dos juros moratórios a partir da citação por tratar-se de relação contratual. Recurso da ré a que se dá parcial provimento e recurso adesivo do autor a que se dá provimento.” (Des. Gilda Carrapatoso - Julgamento: 10/07/2013 - Segunda Câmara Cível)

“Direito do consumidor. Serviço de telefonia. Oi Conta Total. Cobrança em valor superior ao contratado. Ré que não se desincumbiu de comprovar a veracidade de sua alegação de que o autor fez uso de serviço não abrangido pelo plano contratado. "Negativação". Falha na prestação do serviço. Perda do tempo útil. Dano moral configurado. Recurso desprovido.” (Des. Alexandre Câmara - Julgamento: 14/03/2013 - Segunda Câmara Cível)

“Apelação cível. Rito ordinário. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para tornar definitiva a tutela antecipada que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, declarar a inexistência do débito e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral. Apelo da ré, sustentando que o valor indenizatório é excessivo. Recurso adesivo do autor, pugnando pela majoração da verba extrapatrimonial. (...) Falha na prestação do serviço. (...) Negativação indevida por 02 (dois) anos. Dano moral in re



ipsa. Verba indenizatória fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos aos quais se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C.P.C.” (0389254-25.2008.8.19.0001 – Apelação - Des. Gilda Carrapatoso - Julgamento: 31/01/2013 - Segunda Câmara Cível)

Incabível, portanto, o recurso ora interposto, uma vez que não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de modificar a decisão monocrática.

Na presente hipótese, o que se verifica é uma insistente tentativa de reexame da matéria. Assim, em termos objetivos, não há recurso, mas, tão-somente, a manifestação da irresignação com a decisão proferida.

Ante tais considerações, não merece reparo a decisão atacada, que deu correta solução à lide e se encontra em consonância com a jurisprudência pátria acerca do tema.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**